

PROCESSO - A. I. Nº 210570.0014/12-6
RECORRENTE - LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0116-04/13
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 10/10/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0311-11/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Credenciamento para pagamento no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias. Ato administrativo de regularização do credenciamento. Natureza declaratória. Efeitos a partir da data em que cumpridos os requisitos de que trata o §2º do artigo 332 do RICMS/BA. Infração descaracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 28/05/2013 (fls. 106 a 111) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 05/07/2012, com o objetivo de exigir da recorrente crédito tributário no valor histórico de R\$ 38.452,93, decorrente da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial em relação às aquisições das mercadorias destinadas à revenda acobertadas pelos DANFES de fls. 7 a 14.

De acordo com o descrito na peça acusatória, a ora recorrente não possuía na data da ação fiscal o necessário credenciamento para recolher o imposto devido no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias. Sendo assim, deveria ter recolhido o imposto antes da entrada das ditas mercadorias no território baiano.

Ao apreciar as razões de defesa então apresentadas, a 4ª JJF entendeu por bem, à unanimidade, julgar Procedente em Parte o Auto de Infração o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com obediência ao art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Trata-se de Auto de Infração em que está sendo exigido o ICMS em razão da falta de recolhimento referente à antecipação tributária, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte descredenciado.

Ditas mercadorias foram encontradas no dia 3 de junho de 2012, no depósito da Empresa de Transportes Atlas Ltda., adquiridas para comercialização em operações interestaduais, consoante os DANFES relativos às notas fiscais eletrônicas nºs 37392, 38684, 38292, 38932, 37699, 37702, 37610 e 43426, cujo destinatário é a empresa autuado.

Toda a tese defensiva circunscreve-se à alegação de que na data da lavratura do AI, o sujeito passivo já estava com a sua situação de credenciado para que efetuasse o pagamento da antecipação tributária no prazo regulamentar, ou seja, no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no Estado da Bahia.

Afirma também que em 03/07/2012, reunia os requisitos do art. 332, § 2º do RICMS/2012, sendo absolutamente ilegal a sua situação de descredenciamento na data, posto que teve que reenviar à SEFAZ, as DMA'S relativas aos primeiros meses do ano, em virtude de erro nos programas relativos à essa obrigação acessória. Para comprovar anexa recibos de entrega das DMAs, de 28/06/2012. Tanto assim, que sua situação foi regularizada em 04/07/2012, com a observação “contribuinte promoveu a entrega das DMAs regularizando a situação”.

Não obstante esta argumentação, que caso aceita fulminaria a procedência da autuação, o defendente também argui que os cálculos do imposto promovido pela fiscalização estariam equivocados, e que o seu correto valor é da ordem de R\$ 10.288,79, vez que possui o benefício de redução de base de cálculo de 28,53%, cuja carga tributária corresponde a 12,15%. (Decreto nº 11.872/2009) Reconhece como devido esse valor, mas pede a exclusão da multa aplicada.

Da análise dos argumentos trazidos pela defesa, em confronto com os documentos constantes nos autos, concluo que apesar de no dia da lavratura do Auto de Infração, em 05/07/2012, o contribuinte estar com a sua situação CREDENCIADO, a ação fiscal foi encetada no dia 03/03/2012, quando o sujeito passivo estava descredenciado para efetuar o pagamento do imposto antecipado no dia 25 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, que no presente caso ocorreu no 03/07/2012. Por esta razão, não procede ao argumento da defendant de que o AI foi indevidamente lavrado contra a sua pessoa, haja vista que desde o dia 28/06/2012 foi descredenciado pelo fisco em razão de descumprimento de obrigação acessória, fato que legitima a Decisão administrativa com base nas condições estabelecidas no § 2º, inciso IV do art. 332 do RICMS/2012.

No que concerne à base de cálculo aplicada pelo auditor fiscal, realmente, por equívoco, não considerou a especificidade das operações, de acordo com o art. 1º e parágrafos do Decreto nº 11.872, mas corrigiu na informação fiscal, concordando com os cálculos trazidos na peça de defesa. É que não foi observado que o sujeito passivo faz jus ao cálculo na forma simplificada aplicando o percentual de 16% sobre o valor total da nota fiscal, desde que o valor apurado não seja inferior a 3% do PMC.

Dessa forma, fica reduzido o valor do ICMS exigido para R\$ 10.288,79, conforme as reduções aplicadas e discriminadas no relatório adredemente elaborado.

Quanto à multa sugerida pela fiscalização, fica mantida, pois em conformidade com o art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores acaso recolhidos pelo contribuinte.

Como se pode constar da leitura do voto acima reproduzido, os julgadores de primeira instância entenderam que a infração restou caracterizada, já que na data em que foi levada a efeito a ação fiscal – 03/07/2012 – o então Impugnante estava obrigado ao pagamento da antecipação antes da entrada das mercadorias no território baiano, porque descredenciado ao recolhimento no mês subsequente.

Todavia, constataram os membros integrantes da 4ª JJF que o fiscal autuante cometeu equívocos quando da elaboração dos cálculos do imposto devido, pelo que, acatando as razões de defesa, determinaram a redução o montante exigido de R\$ 38.452,93 para R\$ 10.288,79.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário pugnado pela improcedência do Auto de Infração.

Aduz que foi descredenciado em 28/06/2012 em razão de atraso na entrega das DMA's referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2012, mas que neste mesmo dia cumpriu a obrigação acessória, tendo a sua situação cadastral sido regularizada no dia 04/07/2012, data anterior à lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 05/07/2012.

Afirma que o atraso da entrega das DMA'S se deu em razão de problemas apresentados pelo sistema da Secretaria da Fazenda em razão dos quais os contribuintes foram obrigados a reenviar os arquivos que já haviam transmitido.

Sustenta que em que pese o lapso de tempo ocorrido entre os dias 28/06/2013 – data em que cumpriu a obrigação necessária ao seu credenciamento – e 04/07/2013 – data em que seu cadastro foi atualizado – a sua situação já estava regular desde o dia 28/06.

Isto porque, segundo a sua interpretação, o §2º do artigo 332 do RICMS/BA só exige a prática de ato formal para requerimento e deferimento do credenciamento aos contribuintes inscritos no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia há menos de 06 meses, situação na qual não está enquadrado.

Seguindo esta linha de raciocínio, defende que uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos pelo mencionado dispositivo o credenciamento é automático, razão pela qual o lançamento de ofício não pode prosperar.

Argumenta que no presente caso houve um descompasso entre a anotação da sua condição de estabelecimento credenciado e a entrega das DMA'S que teve o condão de regularizar a sua situação cadastral, entretanto não pode ser penalizado por isto.

Conclui afirmando que independentemente da informação que constava no sistema da Secretaria da Fazenda na data em que iniciada a ação fiscal – 03/07/2012 – já estava em dias com suas obrigações acessórias e, portanto, autorizado a proceder ao recolhimento do ICMS devido por antecipação no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias.

Não houve pronunciamento da PGE/PROFIS em vista do quanto disposto no item 3, alínea “b”, inciso II do artigo 136 do RPAF.

VOTO

Conheço do Recurso em face da tempestividade e regularidade de sua interposição, pelo que passo a analisar as razões de apelo aduzidas.

Conforme relatado, o Recorrente se insurge conta a Decisão proferida pela 4ª JJF por entender que no dia 03/07/2012 estava em situação regular e, portanto, devidamente credenciado a recolher o imposto devido por antecipação tributária no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias.

Sustenta que o ato administrativo praticado em 04/07/2013 que regularizou sua situação é meramente declaratório, e, portanto, produz efeitos desde a data em que atendeu aos requisitos objetivos previstos no §2º do artigo 332 do RICMS/BA, qual seja: 28/06/2013.

Após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, bem como as disposições legais aplicáveis ao presente caso, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, a antecipação tributária de que aqui se trata encontra previsão legal nos artigos 12-A e 32 da Lei nº 7.014/96, bem como no artigo 332 do Decreto nº 13.780/2012 que aprovou o Regulamento do ICMS.

De acordo com os mencionados dispositivos, a antecipação parcial deve ocorrer, em regra, antes da entrada das mercadorias adquiridas com o fim de comercialização no território do Estado. Todavia, nos termos do §2º do mencionado artigo 332, é permitido ao contribuinte proceder ao recolhimento no dia 25 do mês subsequente à entrada desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: **(a)** possua estabelecimento em atividade no Estado há mais de 06 meses; **(b)** não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que esteja com a exigibilidade suspensa; **(c)** esteja adimplente com os recolhimentos do ICMS; e **(d)** esteja em dia com as obrigações acessórias,

Não há previsão nas normas regulamentares no sentido da exigência de prévio pedido de habilitação ao gozo do direito à diliação do prazo para pagamento a que se refere o §2º, pelo que é de se concluir que o credenciamento será automático desde que atendidas as condições ali especificadas. O atendimento destas condições pode ser verificado tanto pela administração pública quanto pelos contribuintes através da análise dos dados constantes do seu cadastro juto à Secretaria da Fazenda do Estado.

Não é de se negar, entretanto, que a movimentação necessária à manutenção do credenciamento, bem assim da alteração desta situação depende da adoção de atos administrativos praticados pelos servidores do Estado competentes para tanto. Todavia, estes atos terão sempre natureza declaratória, produzindo efeitos a partir da data em que se verificar o atendimento das condições que ensejam o credenciamento ou o descredenciamento.

No presente caso, a ação fiscal teve início em 03/07/2012 quando o preposto fiscal atuante, ao verificar que o no sistema da Secretaria da Fazenda o Recorrente constava como estabelecimento descredenciado, procedeu à apreensão das mercadorias, lavrando o Termo correspondente, e,

posteriormente, em 05/07/2012, o Auto de Infração com vistas a exigir o imposto por antecipação parcial.

De fato, conforme se pode verificar do documento de fl. 15, em 03/07/2012, a situação do Recorrente no sistema da Secretaria da Fazenda era de descredenciado. Ocorre, todavia, que este já tinha, desde 28/06/2013, cumprido as obrigações acessórias que o permitiram retomar a sua condição de credenciado.

Diante de tais fatos e considerando a natureza do ato administrativo consistente na atualização das informações acerca da situação do contribuinte que, no meu sentir, é meramente declaratória, entendo que, embora a informação só tenha sido prestada no sistema em 04/07/2012 (extrato de fl. 57), em 03/07/2013 o Recorrente já estava autorizado a proceder ao recolhimento do imposto, relativamente aos DANFES arrolados no Auto de Infração, no dia 25 do mês subsequente ao da entrada, pelo que não vejo como fazer prosperar a exigência fiscal.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para, reformando a Decisão de piso, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **210570.0014/12-6**, lavrado contra **LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS